



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001094-53.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante LUIZA DE SOUZA INDALECIO TRANSPORTES-ME, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001094-53.2023.8.26.0650

Apelante: LUIZA DE SOUZA INDALECIO TRANSPORTES ME.

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comarca: VALINHOS

Juiz: Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Voto nº: 24.107 - A*

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de cancelamento do protesto – ICMS – Acolhimento administrativo da retificação da guia de pagamento, com o cancelamento da CDA e do protesto – Extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto – Condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios – Pretensão de reforma – Possibilidade – Protesto realizado após a apresentação do requerimento administrativo de retificação da guia de pagamento, dando ensejo à propositura da presente demanda - Posteriormente, houve o acolhimento do pedido administrativo, com o consequente cancelamento do protesto, o que acarretou a perda superveniente do objeto da ação – Assim, cabível a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que foi a apelada quem deu causa à propositura da demanda – Princípio da causalidade – Precedentes – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 61/64 (com embargos de declaração rejeitados a fls. 76), que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora a fls. 85/96, buscando a reforma do *decisum* apenas no que concerne à sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, rogando por sua inversão, ante o princípio da causalidade.

Contrarrazões a fls. 110/113.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, ante a perda superveniente do objeto, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A apelante insurge-se pleiteando, apenas, a reforma da r. sentença para o fim de se inverter a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com todo respeito, o recurso merece provimento.

No processo civil, prevalece o princípio da causalidade, que impõe à parte que der causa a uma demanda, compelindo a pessoa de exercer resistência ao seu pedido, deve suportar os ônus advindos desta formação processual.

Neste contexto, ensinaram os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:

“Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269, II), ou de deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (CPC 26)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 380).

No caso, narra a apelante que realizou o pagamento da guia GARE-ICMS, digitando a referência 10/2020 ao invés da referência 10/2022. Dos documentos apresentados nos autos, se extrai que, diante do equívoco, foi apresentado requerimento perante o Posto Fiscal em 18/01/2023, solicitando a retificação da guia paga (fls. 31/32). Posteriormente, em 27/01/23, o requerimento administrativo foi arquivado (fls. 31/32).

No entanto, em março de 2023, a FESP protestou a

CDA nº 1346727091, para cobrar o débito em questão (fls. 28 e 35).

Em decorrência disso, a apelante ajuizou a presente ação, bem como efetuou novo requerimento administrativo (fls. 33/34), reiterando o anterior que havia sido arquivado (fls. 31/32).

Como se vê, o protesto do título se deu após a análise e arquivamento do primeiro requerimento administrativo realizado em janeiro de 2023, ficando claro que a apelada tinha conhecimento de que o pagamento do débito havia sido feito corretamente desde janeiro/23.

Isso se confirma com a posterior análise do pedido administrativo e cancelamento do título executivo em 13/03/2023 (fls. 51) e do protesto, dando ensejo à extinção do presente feito, pela perda superveniente do objeto.

Assim, incabível a condenação da apelante ao pagamento da verba honorária, uma vez que esta não deu causa à propositura da ação, a qual, como alhures exposto, se deu pelo fato da apelada ter protestado a CDA, após o requerimento administrativo de retificação da guia de pagamento.

Aliás, neste mesmo sentido, em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – PEDIDO

DE CANCELAMENTO DE CDA E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. GIA SUBSTITUTIVA – Declaração errônea de valores relativos a ICMS de maio de 2016 – Correção da declaração por meio de GIA Substitutiva, que foi regularmente aprovada pela Secretaria da Fazenda – Inexistência de débitos a sustentar a inscrição em Dívida Ativa e protesto dela decorrente, posterior ao requerimento de retificação das informações anteriormente apresentadas pelo contribuinte. CONDENAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - Verba sucumbencial pela requerida, Fazenda Estadual, que deu causa ao ajuizamento da ação – Prevalência do Princípio da Causalidade – Requerida que deu causa ao ajuizamento da ação e deve suportar o ônus da sucumbência. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1003237-44.2016.8.26.0655; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

“Apelação. Processo Civil. Verba honorária sucumbencial. Ação cautelar de sustação de protesto. ICMS. Alegação de erro no processamento do documento fiscal enviado pela GIA. Processamento de GIA substitutiva. Corrigido o erro, correta a sustação do protesto e cancelamento do débito, cuja inexistência é

incontroversa. Desnecessidade de formulação do pedido principal. Carência superveniente. Princípio da causalidade. Condenação do Estado de São Paulo ao ônus da sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido.”
(Apelação Cível 1031641-77.2018.8.26.0577; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020).

Portanto, uma vez que a apelada deu causa ao ajuizamento da ação, incabível era a condenação da autora, ora apelante, ao pagamento dos ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade, razão pela qual inverte-se o ônus da condenação, os quais deverão ser suportados pela FESP, nos parâmetros fixados na r. sentença.

E, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se** provimento ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora